**ILUSTRÍSSIMA**

**SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – UFSJ**

**EDITAL 0044/2016**

**PROCESSO 23122.013399/2016-83**

**E-mail: secol@ufsj.edu.br**

Tipo menor preço por item

COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 00.109.393/0001-76, sito à Rua Pamplona, 39, bairro conjunto lagoa, Belo Horizonte – MG, vem mui respeitosamente à presença de VSA, de maneira tempestiva, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no subitem 21.1 do Edital, a fim de:

# IMPUGNAR

Os termos do Edital já citado, que pelos fatos e fundamentos de direito que seguem:

**I – PRELIMINARES**

Inicialmente, devemos entender que a Lei que regulamenta todos os procedimentos licitatórios em nosso país, apregoa em seu artigo 4º que:

> "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos"

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que ali está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração púbica. Por este motivo, a impugnante pretende demonstrar a sua insatisfação através desta peça, por entender que o presente processo, contem vícios capazes de gerar danos aos cofres públicos.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital que carece de reforma tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Manutenção Predial, Portaria, Jardinagem e Trabalhador Agropecuário, a serem realizados nos Campus da Sede da Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, localizados em São João Del Rei/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Ocorre que, alguns aspectos específicos devem ser reformados, para que haja maior lisura e, o futuro contrato possa atingir a satisfação do bem comum, objetivo maior de uma licitação.

**II – 1 ) Impossibilidade de exigir que as licitantes não considerem os percentuais de IRPJ e CSLL em suas propostas.**

Em primeiro lugar, encontra-se definido no subitem 5.5 do Edital:

> 5.5 Na composição dos preços para elaboração das propostas, os licitantes não deverão considerar os percentuais referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de acordo com o ACORDÃO 950/2007 do TCU.

Todavia, tal exigência não encontra respaldo legal, bem como há diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade de exigir que as licitantes não coloquem esses custos na planilha de preços ou no BDI, conforme veremos adiante.

Entenda-se que tais tributos estarem contidos no BDI da planilha ou na planilha do licitante tem o mesmo efeito.

Antes, porém, vamos explicar o que é BDI, com base nas informações colhidas pela Nota Técnica 01/2007 do Supremo Tribunal Federal, para facilitar a compreensão da localização dos percentuais de despesas indiretas, lucro e tributos na planilha de preços. BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras. Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo, os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre ofaturamento da empresa e o próprio lucro do negócio.

No entanto, é vedado pelo Decreto 7.983/2013 discriminar os tributos IRPJ e CSLL na composição do BDI do orçamento-base da licitação. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 254/2010, considera que tais rubricas não devem compor a taxa de BDI da Administração. Todavia, o que deve ser ressaltado nesses dispositivos é que eles não vinculam a proposta do particular, mas apenas as estimativas de custo elaboradas pelos gestores públicos. O TCU, mediante o Acórdão 1.591/2008 – Plenário, sinalizou pela possibilidade de os licitantes indicarem de forma destacada o IRPJ e a CSLL em sua composição de BDI:

> 2. A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta.

Assim estabeleceu também o **Acórdão 648/2016 TCU Plenário**, feita pelo Relator Ministro Benjamin Zymler, em 23/03/2016 e Boletim de Jurisprudência 279/2016:

> 2. A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação. (grifo nosso).**
>
> Tomada de Contas Especial originada de auditoria realizada em contratos de repasse celebrados entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, e o Governo do Estado do Maranhão, para construção e ampliação de estabelecimentos prisionais, apurara, entre outras irregularidades, a inclusão de

parcela referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na composição do BDI dos ajustes, implicando suposto prejuízo ao erário nos contratos auditados. Ao analisar o ponto, o relator, endossando o parecer do Ministério Público, destacou que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de sua relatoria, "trouxe o entendimento de que 'a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta' ". Nesse sentido, concluiu o relator que não haveria ilegalidade "no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado". Por fim, acrescentou que "tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados". O Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do gestor e da empresa contratada, dando-lhes quitação. Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Manter o veto à inclusão do IRPJ e CSLL nas planilhas de preços das licitantes gerariam severas distorções, especialmente quanto à necessidade de se consignar lucro muito alto para absorção dos tributos do lucro omitidos. Ocorre, que os tributos das empresas tributadas por lucro presumido ou simples nacional são definidos por lei e basta haver faturamento para que eles existam.

Por isso os mencionados tributos devem sim constar na planilha de preços, principalmente das empresas tributadas por lucro presumido. Como exemplo, demonstraremos através de cálculos, que nesse tipo de empresa o IRPJ sobre o Lucro Presumido será pago sobre a base de cálculo presumida, à alíquota de 15%. A Lei 9.249/95 informa que a base de cálculo sobre serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico será de 32,00%. Então teremos 15,00% x 32,00% = 4,80% para o IRPJ sobre o faturamento.

Para o cálculo da CSLL a base de presunção continua em 32,00% que multiplicaremos pela alíquota de 9,00%, e teremos 2,88% sobre o faturamento. Então, somando 2,88% e 4,80%, teremos 7,68%. Não é possível embutir esse percentual no lucro da planilha, dado as exigências do manual do Ministério do Planejamento, que orienta a Administração a aceitar um lucro máximo nos serviços de limpeza em 6,79%.

Assim, ficou definido no manual da MPOG, nas páginas 33 e 34, o que é lucro e o percentual máximo estabelecido:

62 **Lucro:** é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre a remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas e custos indiretos.

**- Observação (2)** – No cálculo dos valores limites dos serviços de vigilância e limpeza foi estabelecido o percentual de 6,79%. (vide quadro – demonstrativo do CITL – Serviços de limpeza e vigilância).

| LIMPEZA | CUSTO INDIRETO, TRIBUTO Percentuais |
|---|---|
| Tributos Sobre a receita PIS | 1,65% |
| COFINS ISS | 7,60% |
| **Total** | 5,00% |
| | **14,25%** |
| Custos Indiretos e Lucro Custo | 3,00% |
| LAIR | 6,79% |
| **Total** | **9,79%** |
| **Percentual do CITL** | **25,35%** |

NÃO É POSSÍVEL CONSIDERAR O PERCENTUAL DE 7,68% SOBRE O FATURAMENTO DENTRO DE UM PERCENTUAL DE 6,79%, NO CASO DAS EMPRESAS DE LUCRO PRESUMIDO. Apenas empresas tributadas por lucro real conseguiriam realizar tal operação, dado as suas particularidades.

Outrossim, o § 3°, do Art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, veda as ingerências do órgão na formação de preço do licitante:

> § 3° É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

Portanto, seguindo as instruções do **Acórdão 648/2016**, está claro que é vedado apenas a inclusão do IRPJ e CSLL no orçamento da Administração e não na proposta do licitante, não podendo a Administração fazer proibições da incorporação desses custos em planilha, por ser ilegal. Motivo que requer a retificação do edital, reabertura e publicação nos prazos legais.

**II – 2 ) Impossibilidade de exigir que as licitantes considerem em suas propostas equipamentos novos e de primeiro uso.**

Assim, prevê o item 7.2, Inciso I, do termo de referência deste certame, transcrito e contextualizado a seguir:

Prevê o item 7.2, Inciso I: **"os equipamentos deverão ser novos, de primeiro uso, e a Contratada deverá informar expressamente, no início do Contrato, o número de série de cada um, para controle e conferência da Contratante, por intermédio de um gestor indicado para fiscalização do contrato".** Pelo dito, é imperiosa a imposição editalícia de que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso. Contudo, esta imposição, não pode prosperar e necessita ser retirada do certame.

Note-se que, estamos enfrentando em nosso País um grave momento de crise financeira, onde todos estão economizando da melhor forma possível (água, energia, aquisição de bens e serviços, materiais, etc.). Após a divulgação do corte orçamentário por parte do governo federal de quase 70 bilhões de reais, cerca de 9 bilhões foram apenas para a área da educação. Então, a Universidade também sofreu a contenção de repasses, e necessita economizar.

Então, se as licitantes puderem usufruir das máquinas que, mesmo já usadas, atendam à UFSJ, o custo contratual consequentemente será menor, e o certame mais competitivo (vide artigo 3º, I, §1º, Lei 8666/93), além de auxiliar na economia do contrato e do governo. Como exemplo, podemos comparar da seguinte forma: Um cidadão comum, sonha em ter seu veículo automotor novo, de primeiro uso. Entretanto, não possui recurso financeiro suficiente para tal aquisição. Assim, o mesmo adquire um veículo automotor usado ou seminovo em bom estado de conservação, que atenda à sua necessidade e encaixe perfeitamente em seu orçamento. De igual forma, deve raciocinar o ente público que, não pode exigir um maquinário de primeiro uso, não tendo condições de arcar com o mesmo, sendo necessária a aquisição de um equipamento seminovo que atenda as demandas operacionais da Instituição e se adeque perfeitamente ao orçamento.

Estamos tratando de equipamentos que o custo unitário alcança a margem de 200 mil reais. Logo, exigir que este equipamento seja de NOVO e de primeiro uso, além de, notadamente não se

amoldar ao orçamento previsto à Universidade, onera o custo da licitação. A empresa que futuramente for vencedora do certame, caso não possua, poderá adquirir o referido equipamento, usado, em bom estado de conservação com um preço reduzido. Desta feita, o exemplo supra descrito, não se amolda apenas à Administração, mas a todos os envolvidos neste processo licitatório. Pelo dito, exigir maquinário de primeiro uso, além de como ora dito onerar o custo do contrato excessiva e desnecessariamente, fere o caráter competitivo da licitação e o princípio da economicidade (uma das obrigações do administrador).

Assim, reprime o Artigo 3º, I, §1º da Lei 8666/93:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, PREVER, INCLUIR ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Mediante o exposto, o ente público, além de agir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não pode ferir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Quando se exige maquinário de alto custo novo ou de primeiro uso, além de não estar promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, a Administração Pública também está frustrando o caráter competitivo da licitação como ora demonstrado.

E mais, trazendo à baila as minúcias perpetradas em Direito Administrativo, Paulo Soares Bulgarini, doutrina que: "O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas

e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

" Corroborando com este entendimento, Antônio Roque Citadini, taxa de maneira magistral: "Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do "desperdício". [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço."

Pelo dito, a doutrina é unânime em demonstrar que é necessário o administrador público economizar, sendo a exigência de maquinário NOVO e de primeiro uso, notadamente inviável para o cumprimento deste princípio Constitucional.

Noutro norte, prevê o edital contrariamente à imposição de adquirir equipamento de primeiro uso: "Sempre que houver necessidade de levar qualquer equipamento para conserto, a Contratada deverá disponibilizar outro para uso da Contratante, enquanto durar o conserto. Recomendamos, portanto, que a Contratada mantenha equipamentos de reserva a fim de cumprir esta obrigação com agilidade ...." e " subitem 7.2, Inciso III do Termo de Referência "No decorrer do contrato, a Contratada deverá manter os equipamentos e utensílios sempre em boas condições de uso, em bom estado de conservação e adequados perfeitamente aos serviços a serem executados"; Pelo dito, se torna confusa a imposição editalícia de aquisição de maquinário de primeiro uso, uma vez que, se é de inteira responsabilidade da licitante a manutenção, porque, necessariamente, os equipamentos necessitam ser de primeiro uso?

A licitante que futuramente servirá a esta Douta Casa Administrativa, terá que fornecer equipamentos que atendam as demandas institucionais da UFSJ, ofertando a devida manutenção, a troca caso o equipamento esteja defeituoso ou avariado. Então, por esta intrínseca imposição editalícia, a licitante vencedora já terá de implantar um equipamento de qualidade, que supra as necessidades de higienização da Instituição. Como epílogo, os demais órgãos públicos não fazem tal

exigência, sendo citados como exemplo os pregões do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PE 01/2015), Banco Central (PE 02/2015), Instituto Nacional de Meteorologia – 5º DISME (PE 01/2015), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas – Campus Januária (PE 032/2014), Universidade Federal de Itajubá (PE 027/2014), Universidade Federal de Lavras (PE 044/2014), entre outros.

Logo, se vê que é necessária a reforma do edital, já que é desnecessária a aquisição de equipamentos de primeiro uso, além de afrontar ao princípio da economicidade e ao caráter competitivo da licitação, bem como sabemos que tal arguição já foi motivo de impugnação aceita por essa Administração em editais anteriores.

**II – 3 ) Impossibilidade de atendimento ao item 12 do Edital por falta de critérios objetivos para cumprimento do Acordo de Níveis de Serviços pelo futuro contratado.**

O Edital de Licitação traz a seguinte informação em seu subitem 12:

> 12.8 - o fiscal de contrato a ser firmado, realizará mensalmente, 2 (duas) aferições dos indicadores, sendo que a primeira avaliação terá caráter preventivo, dando ciência à contratada para resolução das pendências, caso hajam, ao longo do período. O ajuste de pagamento será feito com base na Aferição Final, podendo o Fiscal, a seu exclusivo critério, realizar outras aferições durante o mês.

Entretanto, não foram estabelecidos no ato convocatório os critérios objetivos de avaliação para os ajustes de pagamento á Contratada, conforme determina a IN nº 02 de 30 de agosto de 2008. Sendo assim como o fiscal do contrato poderá cumprir o item 12.8 do Edital? Como serão feitos os descontos na fatura da Contratada? Como o fiscal irá aferir por indicadores, se o edital não define quais são esses indicadores?

> Art. 33. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço, quando houver, previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.

Caso a Administração tenha optado por não adotar para a licitação os Acordos de Níveis de Serviços, deve proceder a retificação do item 12.8 ou estabelecer critérios que possam permitir ao fiscal do contrato promover as aferições para ajustes no pagamento da Contratada.

> Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:
>
> XII - a necessidade de adequação dos pagamentos ao atendimento das metas na execução do serviço, com base no Acordo de Níveis de Serviço e nos instrumentos de fiscalização e medição da qualidade definidos no Projeto Básico ou Termo de Referência;

Conforme o subitem 12.9 do Edital as atribuições do fiscal estão previstas nos artigos 31 a 35 da IN nº 02 " 12.9 - As atribuições do Fiscal de contrato a ser firmado estão previstas nos arts 31 a 35 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02 de 30/04/2008 e suas alterações.". Ora, se estão previstas nesses artigos, o fiscal terá problemas em atender o artigo 33 da respectiva instrução, pois não há acordos previstos.

> Art. 33. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço, quando houver, previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.

Portanto, caso a Administração tenha optado por não adotar para a licitação os Acordos de Níveis de Serviços, deve proceder a retificação do item 12 do Edital, visto a impossibilidade do fiscal cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou estabelecer critérios que possam permitir ao fiscal do contrato promover as aferições para ajustes no pagamento da Contratada.

**II – 4 ) Inclusão do Adicional de Periculosidade para Eletricista.**

Em recente solicitação de esclarecimentos solicitados por uma empresa interessada, a UFSJ informa que a função de Eletricista recebe o adicional de periculosidade. Entretanto, não existe no edital a previsão para pagamento do referido adicional ao Eletricista. A resposta da UFSJ é conclusiva ao informar que "sim" para a pergunta "Para a categoria de Eletricista existe previsão de pagamento de periculosidade?".

**Esclarecimento** 14/09/2016 08:20:40

Fornecedor questiona: "a) Os serviços licitados são executados atualmente por alguma empresa? Qual? b) Para a categoria de Eletricista existe previsão de pagamento de periculosidade? Caso existente, a função de Eletricista no contrato com a atual prestadora de serviços recebe tal adicional? c) Qual o valor da alíquota de ISSQN no município para esse tipo de prestação de serviços? d) É possível informar o valor da tarifa de ônibus no município? "

**Resposta** 14/09/2016 08:20:40

a) Sim. Os serviços de manutenção predial, portaria e jardinagem são prestados pela empresa Máxima Serviços e Obras Eireli. b) Sim, o eletricista do contrato vigente recebe o Adicional de Periculosidade de 30%, conforme a Portaria nº 1.078 de 16/07/2014, que traz o Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas - Ministério do Trabalho e Empredo (MTE). c) A alíquota para esse tipo de prestação de serviço em São João del-Rei é de 5%. d) O valor da tarifa de vale-transporte coletivo (urbano) é de R$ 2,75, de acordo com o Decreto Municipal n° 6.376, de 17 de dezembro de 2015.

O subitem 5.3 do Edital determina apenas o pagamento de insalubridade a algumas funções, mas não menciona periculosidade ao Eletricista. Com a exigência da incorporação na planilha de preços do adicional ao Eletricista, que, aliás, não poderia ser outra, visto que o Eletricista atualmente recebe periculosidade e o local é o mesmo, torna-se necessário que as licitantes façam suas planilhas prevendo tal custo.

Diante disso, pedimos a retificação do edital, de forma a atender a recente informação disponibilizada pela UFSJ sobre a periculosidade do Eletricista, abrindo-se os prazos legais.

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

**III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

• Determinar-se a republicação do Edital, retirando os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

• Caso esta inicial não seja recebida pelo Ilma. Pregoeira, que se remeta a mesma à autoridade superior competente para um novo julgamento da impugnação.

Termos em que, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2016.

**COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
Breno Gomes Nicoleu
Diretor

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br